

TRABALHADOR COMO MERCADORIA: ANÁLISE DO ALUGUEL DE MÃO DE OBRA NEGRA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO E DO ATUAL CENÁRIO SOCIAL E NORMATIVO DA TERCEIRIZAÇÃO

Amauri Cesar Alves¹

Ana Luísa Mendes Martins²

Resumo: O objetivo do artigo é analisar historicamente o trabalhador tratado como se fosse mercadoria. A análise se inicia com o aluguel de mão de obra negra no Brasil Colônia e Império e segue com a compreensão do atual cenário social e normativo da terceirização. Tal percurso tem por finalidade compreender a existência de paralelos entre o aluguel de escravizados e libertos e a atual terceirização trabalhista. A coisificação do escravizado, do liberto e do terceirizado é o ponto comum que permeia a análise empreendida e permite, ao final, a compreensão de que se transformam a sociedade, o tempo e o direito, mas a situação do trabalhador de hoje não difere muito, no plano fático, daquela vivenciada no período escravocrata brasileiro, pelo menos na perspectiva daqueles que são o centro do presente estudo.

Palavras-Chave: Escravização. Trabalho. Terceirização.

Sumário: i. Introdução ii. Aluguel de mão de obra negra no Brasil Colônia e Império iii. O atual cenário social e normativo da

¹ Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC.Minas. Professor Adjunto da Universidade Federal de Ouro Preto. Coordenador do Grupo de Estudos de Direito do Trabalho da UFOP. Avaliador de Cursos de Graduação em Direito, INEP/MEC.

² Bacharel em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. Mestranda em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Grupo de Estudos de Direito do Trabalho da UFOP. Advogada em Minas Gerais.

terceirização no Brasil iv. Trabalhador como mercadoria: paralelos entre o aluguel de escravizados e libertos e a terceirização v. Conclusão Referências

I. INTRODUÇÃO



presente estudo pretende iniciar ou potencializar³ a construção de um paralelo entre o aluguel de mão de obra negra no Brasil Colônia e Império e o atual cenário social e normativo da terceirização. De início uma singela ilustração que se faz tendo por referência três anúncios publicados em jornais. Os dois primeiros foram publicados no século XIX e o terceiro no século XXI. Os que tratam abertamente do aluguel de pessoas como se fossem coisas foram publicados no *Jornal Correio Mercantil, e Instructivo, Politico, Universal*, no Rio de Janeiro. O último, com os eufemismos dos dias atuais, foi publicado no *Jornal Estado de Minas* de 12/03/2013. Eis os textos:

“PRECISA-SE alugar uma negrinha ou preta fôrta que sirva para levar meninas ao collegio, que não exceda ao aluguel de 8\$rs.: na rua de S. Pedro da cidade nova n. 106.”⁴

“ALUGA-SE um bom cozinheiro, afiançado; na rua da Valla 136”⁵

“Em nosso banco de dados temos o pessoal que você ou sua empresa necessita: babá, doméstica, segurança, secretária,

³ O presente artigo, em coautoria, é fruto dos estudos desenvolvidos na Universidade Federal de Ouro Preto, especialmente em seu Grupo de Estudos de Direito do Trabalho. É fruto também da monografia de conclusão de curso da acadêmica Ana Luísa Mendes Martins, sob orientação do Prof. Amauri Cesar Alves. Há neste texto dupla pretensão. A primeira é iniciar uma análise das atuais relações de emprego vivenciadas no Brasil em comparação com momentos anteriores vividos por negros e negras escravizados em Villa Rica. A segunda é fazer singela homenagem ao Prof. Márcio Túlio Viana, para quem o enfrentamento à terceirização é algo tão caro.

⁴ CORREIO MERCANTIL, E INSTRUCTIVO, POLÍTICO E UNIVERSAL (RJ). Ano 1848/Ed. 00001. *Biblioteca Nacional Digital do Brasil*.

⁵ CORREIO MERCANTIL, E INSTRUCTIVO, POLÍTICO E UNIVERSAL (RJ). Ano 1848/Ed. 00001. *Biblioteca Nacional Digital do Brasil*.

pessoal administrativo, psicólogo, advogado. Profissionais com experiência e referência contratação terceirizada.”⁶

São anúncios de locação de mão de obra em tempos diversos da história do Brasil. Naturalmente há também contornos jurídicos diferentes em decorrência dos momentos históricos singulares. Entretanto há um paralelo possível entre as circunstâncias diferentes: o objeto do anúncio não é necessariamente a força de trabalho, mas o homem que trabalha, como bem define Márcio Túlio Viana, referência essencial para o presente estudo.

O objetivo do artigo é analisar historicamente o trabalhador como mercadoria, para que se estabeleça, ainda que de modo incipiente, a possibilidade de se reconhecer um paralelo entre o aluguel de escravizados e a terceirização. A análise se inicia com o aluguel de mão de obra negra no Brasil Colônia e Império e segue com a compreensão do atual cenário social e normativo da terceirização. Relevante perceber como a nova legislação sobre a matéria tem amplo potencial para piorar a contratação e a vida do trabalhador, aproximando-o cada vez mais de seus antepassados escravizados. A coisificação do escravizado, do liberto e do terceirizado é o ponto comum que permeia a análise empreendida e poderá dar ensejo, ao final, à compreensão de que se transformam a sociedade, o tempo e o direito, mas a situação do trabalhador terceirizado de hoje não difere muito daquela vivenciada no período escravocrata brasileiro.

Não se trata de levantamento bibliográfico para traçar pontos relevantes de um período distante na história brasileira, ainda que tal esforço seja também importante. A pretensão é dar início ou potencializar a discussão acerca da proximidade entre a terceirização e o aluguel de escravizados, ainda que com os riscos inerentes à análise jurídica de fenômenos distantes no tempo. Pretende também sinalizar que algo deve ser feito para

⁶ JORNAL ESTADO DE MINAS, Caderno classificados, p. 14, 12 de mar. de 2013. In: VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. São Paulo, LTr, 2015, p. 13-14.

garantir civilidade na relação entre capital e trabalho no Brasil, com o abandono definitivo das piores formas de precarização da contratação de mão de obra.

II. ALUGUEL DE MÃO DE OBRA NEGRA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

A escravidão foi a forma predominante de trabalho vigente no Brasil em seu Império, conforme implicitamente permitia a Constituição de 1824, que em seu artigo 6º afirma quem seria considerado cidadão, sem fazer referência alguma aos cativos, do que resulta, para a historiografia e juristas, silêncio eloquente.⁷ Dessa maneira, o caráter taxativo da regra contida na Constituição de 1824 tornava possível não só a existência de escravizados⁸ como a reafirmação do seu *status* jurídico de coisa, vista a omissão no rol de “cidadãos brasileiros”⁹.

Silvânia de Oliveira Dias explica que o escravizado enquanto coisa/propriedade tinha como interlocutor o *senhor dos escravizados*, e quando designado por pessoa possuía por interlocutor *ele próprio e/ou a comunidade cativa*.¹⁰ Os escravizados estabeleciam “seu próprio mundo mesmo sob a violência e as

⁷ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

⁸ Expressão utilizada por Gabriela Barreto de Sá, que explica em seu artigo “História do Direito no Brasil, Escravidão e Arquivos Judiciais: análise da Ação de Liberdade de Analeta (1849)”, em 2012 a necessidade de alterar a expressão “escravo” por “escravizado”. Em juízo, Advogados dos negros muitas vezes preferiam “ao invés de escrever ‘Fulano, escravo de Sicrano de tal’, (...) ‘Virgílio, escravizado por Henrique das Chagas Andrade’”. CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 215.

⁹ CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. A escravidão no Império do Brasil: perspectivas Jurídicas. *Sinprofaz*. [S.l], 23 de jan. de 2013.

¹⁰ DIAS, Silvânia de Oliveira. *As ações de liberdade de escravos na Justiça de Mariana 1850-1880. Ouro Preto, Minas Gerais*, 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICSA) da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2014.

condições difíceis do cativo”, e por isso sua vida e trabalho não podem ser reduzidos “às leituras senhoriais”.¹¹ O poder no período escravocrata incluía a submissão escrava, e, consequentemente, o escravizado “na visão senhoril, [é] havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma”¹². Apesar de tal situação, muitos negros escravizados buscavam se libertar dentro das possibilidades que lhes eram asseguradas em seu tempo. A fuga, a formação dos quilombos, o aborto, o suicídio, a recusa ao trabalho e os confrontos com seus senhores e capatazes são modalidades clássicas para se alcançar a liberdade. O direito da época, que coisificava o negro escravizado, isto é, classificava-o como “coisa-mercadoria”, também estabelecia amparo legal para sua liberdade em situações específicas.¹³ As ações civis de liberdade, a realização do negócio jurídico de compra e venda da alforria, ou mesmo sua concessão gratuita delinearam o cenário abolicionista nos tempos coloniais e imperiais.

Negros escravizados foram cruciais para a economia do Brasil durante seus primeiros séculos. Ter mão de obra cativa implicava em alcance de lucro por meio da exploração barata do povo negro. Com o passar dos anos houve considerável aumento do valor da mercadoria escrava, em especial pela promulgação da Lei Eusébio de Queiroz (1850), que determinou a proibição do tráfico negreiro. O crescimento da população livre na segunda metade do século XIX e o decréscimo do número de escravizados comprados na África contribuíram para a redução nos ganhos senhoriais. Para a recuperação do investimento e preservação das riquezas restava a movimentação do mercado interno de escravizados, seja com sua venda ou com seu aluguel.

¹¹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

¹² MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*. Ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866.

¹³ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011 p. 42.

“Assim no campo como na cidade, no negócio como em casa, o escravo é onipresente. Torna-se muito restrito o trabalho livre, tal o poder absorvente da escravidão.”¹⁴, destaca Caio Prado Júnior, no clássico *Formação do Brasil Contemporâneo*. Tratava-se, como destaca Manolo Florentino, do “mais importante setor de acumulação endógeno à colônia”.¹⁵ Assim, a exploração de mão-de-obra escrava, sua comercialização e reprodução significava acumulação de dinheiro e, enfim, de poder. Conclui o autor sobre a relevância do comércio de negros no Brasil, tanto em sentido econômico quanto no contexto social de então:

... o principal negócio da economia colonial não era tanto a venda de produtos tropicais, mas sim a constante reprodução de uma dupla diferenciação social: a primeira, óbvia, entre senhores e escravos; a segunda que, tendo por meio os escravos, promovia a diferenciação entre os próprios homens livres.¹⁶

Ter escravos era ter poder. Mantê-los vivos, saudáveis e produtivos era excelente negócio, que resistiu a toda sorte de pressões, internas e externas, até 1888. Antes disso, porém, a proibição do tráfico internacional de negros oriundos de terras africanas para o Brasil acarretou aumento do deslocamento interno de escravizados. Houve “uma alteração profunda nas experiências do cativo e da gestão senhorial de cativos”¹⁷. Assim, novas formas de se escravizar emergiam, e dentre tantas encontrava-se o aluguel de escravizados mediante agenciamento. Como esse cativo ainda tinha o *status* de escravizado,

¹⁴ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 286.

¹⁵ FLORENTINO, Manolo. *Em Costas Negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 211.

¹⁶ FLORENTINO, Manolo. *Em Costas Negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 211.

¹⁷ ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*. 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

não havia a intenção de alugar a mão de obra com caráter manumissório. Os senhores “permitiam que seus escravos vivessem sobre si, mercadejando (quintandeiras, fruteiras, lavadeiras, etc), transportando cargas e com ofícios diversos (alfaiates, barbeiros, marceneiros, pedreiros, etc.)”¹⁸. Esses labores eram executados fora das propriedades de seus donos, e tais escravizados eram comumente designados por “escravos de ganho”. As referidas atividades geravam renda, mas todo o dinheiro arrecadado tinha como destino os senhores. Os cativos descontavam o necessário para a gestão básica de sua sobrevivência, e apesar de viverem longe do controle direto da Casa Grande, encontravam semanalmente seus senhores para depósito de dinheiro alcançado pelo seu trabalho¹⁹. “Caso o montante não fosse adquirido o escravo poderia ser castigado”²⁰.

As características dos trabalhos de ganho eram consideravelmente variáveis. Os escravizados supriam as demandas da vida urbana, pois trabalhavam como “carregadores, barbeiros, cocheiros, pedreiros, sapateiros, cozinheiros”²¹ e outros. Essa forma de exploração atendia aos interesses dos senhores por lhes

¹⁸ GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; NEGRO, Antonio Luigi. Além das senzalas e fábricas: um certo número de ideias para uma irrestrita história social do trabalho. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 35. In: ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o Silêncio e a Negação*: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (FD). Universidade Federal de Brasília (UNB), Brasília, 2017, p. 16.

¹⁹ GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; NEGRO, Antonio Luigi. Além das senzalas e fábricas: um certo número de ideias para uma irrestrita história social do trabalho. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 35. In: ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o Silêncio e a Negação*: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (FD). Universidade Federal de Brasília (UNB), Brasília, 2017, p. 16.

²⁰ BATISTA, Caio da Silva. *Aspectos da escravidão urbana*: escravos ao ganho e de aluguel, comércio de cativos e demografia.

²¹ BATISTA, Caio da Silva. *Aspectos da escravidão urbana*: escravos ao ganho e de aluguel, comércio de cativos e demografia.

eximir dos gastos de subsistência básica dos escravizados, além de garantir renda. “Por esse motivo, era um bom negócio colocar escravos ao ganho pelas ruas das cidades”²². Spix e Martius, estrangeiros de passagem pelo Rio de Janeiro em 1817, observaram que “são tristíssimas as condições dos que são obrigados a ganhar diariamente certa quantia para seus senhores; são considerados como capital vivo em ação” e, como os seus senhores querem recuperar dentro de um prazo o capital e juros empregados, não os poupavam²³.

Para além dos trabalhos corriqueiros do ganho, a mão de obra era alugada por Companhias. Um exemplo é a *Anglo-Brazilian Gold Mining Company, Limited (ABGM)*, que teve seus contratos com os proprietários de escravos de Mariana (MG) estudados pelo historiador Rafael de Freitas e Souza²⁴. A ideia de “ser-coisa” do escravizado de aluguel fazia com que este fosse um objeto contratual passível de substituição, como se percebe da seguinte cláusula contratual: “Se por acaso um ou mais dos escravos fugirem da Companhia nos obrigamos a preencher os seus lugares ou deixar ficar os outros na Companhia até acabar o dinheiro adiantado, ou pagar no fim do Contracto qualquer somma que fique devendo”²⁵. Em caso de quaisquer problemas envolvendo os escravizados, os proprietários arcaíam com os desfalques, nos casos de fugas ou falecimentos. O alugado seria o segredo do “grande sucesso das companhias inglesas, pois, ‘ao ser dotado de vários atributos do trabalhador assalariado clássico, o escravo de aluguel representava, por excelência, a

²² BATISTA, Caio da Silva. *Aspectos da escravidão urbana: escravos ao ganho e de aluguel, comércio de cativos e demografia*.

²³ SPIX & MARTIUS, 1979, In: BATISTA, Caio da Silva. *Aspectos da escravidão urbana: escravos ao ganho e de aluguel, comércio de cativos e demografia*.

²⁴ SOUZA, Rafael de Freitas e. *Os contratos de aluguel de escravos da Anglo-Brazilian Gold Mining Company, Limited. Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 08 a 12 de setembro de 2008. CD-ROM*.

²⁵ ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA DE MARIANA. *Inventário Avulso*. Códice 14. Auto 284, f. 70 e 70v.

transição para o trabalho livre”²⁶. O que Souza conclui é que o contrato fornecia mais direitos à empresa do que deveres. Aponta uma cláusula interessante que permitia à Companhia alugar para uma outra pessoa a mão de obra por ele originalmente alugada: “11º. Fica salvo a Companhia, quando esta queira, o direito de sublocar ou passar os referidos escravos a qualquer outro estabelecimento, com as mesmas condições do presente contracto. Erat ut supra.”²⁷ Tal possibilidade garantia à empresa obter “lucros através da relocação da mão de obra. Assim, ela já não seria mera locadora, assumiria o papel anteriormente ocupado pelos proprietários de poder auferir lucros com o aluguel de escravos”²⁸. Pensar na atual “quarteirização” de trabalho não será mera coincidência ou exagero.²⁹

Segundo Hebe Castro, citada por Ariza, o escravizado de aluguel possuía uma vantagem em comparação com o escravizado que trabalhava diretamente para seu senhor: “o controle senhorial estava relaxado pela própria natureza do trabalho prestado, em que os cativos gozavam de uma autonomia ampliada

²⁶ LIBBY, Douglas Cole. Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988., p. 330. In: SOUZA, Rafael de Freitas e. *Os contratos de aluguel de escravos da Anglo-Brazilian Gold Mining Company, Limited. Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 08 a 12 de setembro de 2008, p. 2. CD-ROM.*

²⁷ SOUZA, Rafael de Freitas e. *Os contratos de aluguel de escravos da Anglo-Brazilian Gold Mining Company, Limited. Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 08 a 12 de setembro de 2008, p. 2. CD-ROM.*

²⁸ SOUZA, Rafael de Freitas e. *Os contratos de aluguel de escravos da Anglo-Brazilian Gold Mining Company, Limited. Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 08 a 12 de setembro de 2008. CD-ROM.*

²⁹ A nova redação da Lei 6.019/1974, em seu parágrafo 1º do artigo 4-A, permite a quarteirização: “§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.” BRASIL. *Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.* Dispõe sobre o trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de jan. de 1974.

pela livre circulação na cidade”.³⁰ Apesar de circular livremente, “eram vistos como sujeitos de um mundo degradado e espúrio, vivido longe da ingerência senhorial”³¹. De fato, o trabalhador era tratado enquanto mercadoria de troca. Negros eram tabelados e classificados conforme a sua idade, gênero e características físicas.

Alguns escravizados, ainda que não executassem atividades com maior autonomia, eram alugados pelos seus senhores em razão do excesso de negros sob sua propriedade. Os proprietários, como visto na introdução deste estudo, “publicavam anúncios de aluguel nos jornais, para que interessados pudessem alugá-los por um determinado período. Também era comum que pessoas interessadas em alugar publicassem anúncios pedindo escravos”³².

Era possível também a locação da mão de obra negra com vistas à liberdade ou como modo de pagar por ela. Assim, o contrato de locação de serviços de libertos no Brasil foi uma prática relativamente comum. Duas situações eram basicamente possíveis: o aluguel da mão de obra de libertos e a locação do trabalho de libertandos, sendo estes ainda escravos e que deveriam trabalhar até a obtenção da alforria. Era possível ser livre, porém cativo. Esta era, e ainda é, a dicotomia vivenciada pelo trabalhador negro no país. Em inúmeras situações o aluguel de mão de obra de libertos e libertandos nada mais era do que o pagamento da liberdade. Isso quer dizer que se trabalhava na

³⁰ MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. In ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, p. 43, 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

³¹ ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, p. 43, 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

³² NASCIMENTO, Douglas. *Os repugnantes anúncios de escravos em jornais do Século 19*. São Paulo Antiga. 05 de jun. 2013.

intenção de aquisição do livre-arbítrio ou em pagamento pela conquista deste.

Silvânia de Oliveira Dias, em seu estudo sobre as “Ações de Liberdade”³³, ensina que para a Constituição Imperial, o liberto era cidadão. Isso implica dizer que formalmente a condição de cidadão impedia que esse trabalhador se encontrasse em cativo, já que “submeter pessoa livre à escravidão era considerado um ato criminoso pelo código criminal do império do Brasil”³⁴. No entanto, como se observa na realidade fática, muitos libertos e mesmo descendentes de ventre livre (os ditos forros) permaneceram em cativo “até recorrerem aos tribunais, na esperança de alcançarem o reconhecimento de seus direitos já adquiridos”³⁵.

É importante aqui observar que o negro nascido livre poderia ser obrigado a servir ao senhor de sua mãe escrava até os 21 anos, caso fosse essa a opção do proprietário. A situação era de marginalidade, já que o negro era livre, mas com encargos de cativo, e por isso “viver nos limites das relações escravistas implicava não apenas a precarização de formas de vida, mas também a diluição dos limites entre a liberdade e a escravidão”³⁶.

Os negros libertandos e livres eram agenciados tanto por seus senhores quanto por instituições públicas, e tinham como principais funções o abastecimento de gêneros alimentícios

³³ DIAS, Silvânia de Oliveira. *As ações de liberdade de escravos na Justiça de Mariana 1850-1880. Ouro Preto, Minas Gerais*, 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICSA) da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2014.

³⁴ BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal.

³⁵ DIAS, Silvânia de Oliveira. *As ações de liberdade de escravos na Justiça de Mariana 1850-1880. Ouro Preto, Minas Gerais*, 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICSA) da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2014.

³⁶ ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, p.43. 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

básicos e a prestação de serviços especializados nas cidades³⁷. O cenário de trabalho destes libertos e libertandos torna-se demasiadamente mais complexo quando se observa que “ocupavam, ombro a ombro com escravos, postos de trabalho mais ou menos provisórios nos campos e nas vilas”³⁸. Estes trabalhadores viam “no limiar da precariedade uma vez que não podiam desfrutar da estabilidade do trabalhador roceiro”³⁹.

Lima acredita que as condições de trabalho e de liberdade foram negociadas em variadas maneiras de locação, mas todos esses “vínculos de trabalho se assentaram num campo de embate entre vivências precárias e improvisadas”⁴⁰, afinal “a liberdade não era mais necessariamente branca, mas os escravos, bem como grande parte dos forros recentes, continuavam negros”⁴¹.

³⁷ ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, p.47. 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

³⁸ MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. In: ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, p.47. 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

³⁹ ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, p.48. 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁴⁰ LIMA, Henrique Espada. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade no século XIX*”. *Topoi*, v. 6, n. 11, jul-dez, 2005, pp. 289-326. In: ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, p.65. 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁴¹ MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 110. In: ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, p.48. 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Diante do exposto houve no Brasil importante fenômeno sociojurídico consistente em aluguel da mão de obra negra, que geralmente era intermediada por brancos para os mais diversos ofícios. A mão de obra explorada tanto podia ser a dos escravos, dos libertos ou dos libertandos. Os escravos eram explorados tanto pelo senhor quanto por quem se aproveitava da mão de obra como se fosse coisa. A locação podia ser direta, do proprietário do escravo para o beneficiário da mão de obra, ou poderia haver sublocação. Os libertos tinham sua mão de obra explorada pelo intermediário normalmente em razão de dívida para a aquisição da alforria. Assim, o intermediário poderia comprar a alforria e receberia o valor por meio da exploração do trabalho do negro livre, quase sempre com juros. Já o libertando estava a caminho da liberdade, e tinha que pagar por ela trabalhando. De qualquer modo havia, já no período escravocrata brasileiro, a intermediação de mão de obra como forma de gerar riquezas para poucos em razão do trabalho de muitos.

III. O ATUAL CENÁRIO SOCIAL E NORMATIVO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

A terceirização, em modelos teóricos nacionais e estrangeiros, é estratégia de gestão para melhorar a produtividade empresarial por meio da especialização de atividades periféricas, o que permite ao gestor dedicar-se ao que é essencial à obtenção do lucro. Na prática nacional, entretanto, a terceirização é sistema de rebaixamento do preço da mão de obra e de fragmentação da organização sindical dos trabalhadores.⁴² Márcio Túlio Viana explica:

Quanto ao trabalhador terceirizado, não é diferente, sob alguns aspectos, do burro de carga ou do trator que o fazendeiro abastado aluga aos sitiantes vizinhos. Jogado daqui para ali, de lá para cá, é *ele próprio* – e não apenas sua força de trabalho –

⁴² É simples: pergunte-se a um terceirizado qual é seu objetivo profissional. Em seguida faça a mesma pergunta a um trabalhador empregado não terceirizado. O sonho de um é o pesadelo do outro...

que se torna objeto do contrato, ainda que dentro de certos limites. Num passe de mágica, e sem perder de todo sua condição humana, o trabalhador se vê transformado em mercadoria. Seu corpo está exposto na vitrine: a empresa tomadora *vai às compras* para obtê-lo, e de certo modo o pesa, mede e escolhe.⁴³

O capitalista necessariamente vive de fazer contas. Um dos principais cálculos cotidianos que o empregador faz diz respeito ao preço da força de trabalho. Não é razoável supor uma relação triangular que não seja, antes de qualquer coisa, economicamente viável para quem produz (contratante) e para quem é mero intermediário de força produtiva (contratado). Perceba-se que necessariamente duas pessoas devem ganhar na relação trilateral: o contratante (tomador dos serviços) e o contratado, interposto na relação de trabalho. Nessa relação econômica trilateral, se dois ganham alguém perde... Não há milagre da multiplicação do dinheiro para todos aqui. Márcio Túlio Viana fala sobre o intermediário, em crítica ácida e consistente:

O que esse intermediário quer não é o mesmo que o empresário quer. Ele não utiliza a força-trabalho para produzir bens ou serviços. Não se serve dela como valor de uso, mas como valor de troca. Não a consome: subloca-a.

O que ele consome, na verdade, é *o próprio trabalhador*, na medida em que o utiliza como veículo para ganhar na troca. Em outras palavras, o mercador de homens o utiliza tal como o fabricante usa os seus produtos e todos nós usamos o dinheiro.

Por isso, do seu ponto de vista, o que importa é antes a quantidade que a qualidade. Mas como, aos olhos de seu cliente, a qualidade também pesa, o mercador alardeia as virtudes de sua mercadoria – a mesma mercadoria que, ao comprar, ele deprecia, ofertando baixos salários.

(...)

É verdade que o trabalhador pode aceitar ou não ser negociado. Em teoria, o mercador lida com homens livres. Mas como a

⁴³ VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 78, n. 4, p. 198-224 out-dez. 2012.

liberdade é condicionada pela necessidade, talvez não haja tanta diferença entre ele e o traficante do Brasil-Colônia, que em cima de um caixote, no cais do porto, exibia nos leilões os dentes e os músculos do escravo – não sem antes lambe-lhe o corpo, para sentir sua saúde.⁴⁴

A viabilidade econômica necessariamente vem do rebaixamento do valor da mão-de-obra comparativamente ao custo de um empregado direto. O resto é discurso.

O problema elementar da terceirização é, nos termos expostos por Márcio Túlio Viana, a transformação do trabalhador em mercadoria, inserido que está em um contrato de *marchandage*. O sentimento (ou o não sentir-se nada) do trabalhador terceirizado internamente ao estabelecimento de seu tomador é o aspecto mais relevante a ser considerado:

Nas terceirizações internas, pode até acontecer, vez por outra, que ele se sinta exatamente como o tratam: objeto ou animal. No limite, porém, é também possível que nem mesmo o fato de ser convertido – já agora, sem disfarces – em trator ou burro de carga consiga realmente tocá-lo. Sua nova qualidade de mercadoria se espalha de tal maneira em seu corpo e em sua alma que ele já não percebe sua verdadeira condição humana. E, nesse caso, *não sentir nada* talvez seja ainda pior do que sentir-se coisa.⁴⁵

Assim, “terceirização que não precariza *é uma contradição em seus próprios termos*”⁴⁶. Além do sentir-se coisa, que é o cerne da precarização de trabalho via terceirização, ponto também relevante consiste na desigualdade remuneratória existente entre o trabalhador empregado terceirizado, vinculado juridicamente à interposta (contratada), e o trabalhador empregado diretamente contratado pelo tomador dos serviços (contratante). Tal elemento distintivo precarizante se situa predominantemente no

⁴⁴ VIANA, Márcio Túlio. *Para Entender a Terceirização*. São Paulo: LTr., 2015.

⁴⁵ VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, p. 205, v. 78, n. 4, p. 198-224 out-dez. 2012.

⁴⁶ VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 78, n. 4, p. 198-224 out-dez. 2012.

âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, embora necessariamente irradie efeitos no plano do contrato individual.

Observe-se ainda que, na prática, a interposição atualmente enseja a contratação de prestação laborativa menos especializada, ao contrário do que defendem os administradores de empresas, pois os salários oferecidos devem ser menores do que aqueles praticados pela tomadora dos serviços. A fiscalização da segurança no trabalho tende a não ser tão efetiva, pois a responsável primeira é a interposta empregadora, muitas vezes despreparada ou apressada na realização das suas tarefas. São comuns, então, diversos acidentes envolvendo trabalhadores terceirizados e quarteirizados. Máquinas e equipamentos de segunda classe, segunda linha e segunda-mão tendem a ser utilizados pelas interpostas, que buscam oferecer sempre serviços mais baratos para os tomadores dos serviços, o que aumenta em consequência o lucro de ambos em detrimento da segurança do trabalhador.

Este é o contexto sóciojurídico básico da terceirização de serviços e que precisa ser compreendido pelos operadores do Direito do Trabalho: trabalhadores em igualdade de situação fática, que desenvolvem seu labor no interesse direto e imediato de um mesmo favorecido, mas com tratamento jurídico diferenciado e coisificados.

O legislador ordinário brasileiro, criticado desde muito tempo por não regulamentar⁴⁷ exaustiva e suficientemente a

⁴⁷ Mesmo antes dos debates atuais sobre terceirização, ainda na plena vigência da Súmula 331 do TST, havia entendimento de que a Lei 6.019/1974 era suficiente para regular toda e qualquer relação trabalhista envolvendo terceirização, como se infere: “É cediço, entretanto, que o Poder Judiciário Trabalhista resiste à aplicação direta e imediata de princípios constitucionais para dirimir situações controvertidas concretas, preferindo a aplicação da legislação infraconstitucional. Se é assim, que se aplique então a regra legal brasileira que trata das relações trabalhistas trilaterais: a Lei 6.019/1974. É muito simples. Caso haja necessidade de terceirização deve o contratante (tomador dos serviços) demonstrar *necessidade transitória de substituição de pessoal* ou, então, *necessidade decorrente de acréscimo extraordinário de serviços* (Lei 6.019/1974, artigo 2º). Em ambos os casos o prazo máximo da relação triangular será de três meses (Lei 6.019/1974, artigo 10), devendo haver pagamento de salário

terceirização, resolveu fazê-lo às pressas em 2017. A pressa, entretanto, acarretou conflito entre a Câmara dos Deputados e o Senado da República. Em apertada síntese do cenário político nacional pode-se perceber que a Câmara dos Deputados se frustrou com a não votação do PL 4330/2004 (PLC 30/2015) no Senado da República e aprovou, de forma açodada, antigo Projeto de Lei (4302/1998) paralisado no Congresso Nacional desde 2008. A Lei 13.429/2017, sancionada em 31/03/2017, representa apenas a vontade da maioria de ocasião na Câmara dos Deputados e recebeu críticas até mesmo dos empregadores, que na prática não se valeram substancialmente de seus permissivos. Passados apenas três meses e meio da aprovação da referida regra legal a “Reforma Trabalhista”, Lei 13.467, de 13/07/2017, pretende agora dar contornos definitivos à terceirização permanente no Brasil. Em ambos os casos a grande insatisfação patronal se dá com relação aos termos fixados pela Súmula 331 do TST. A análise aqui será restrita às situações fáticas e jurídicas de terceirização permanente, vez que amplamente majoritárias no país, sendo a terceirização de trabalho temporário pouco significativa no contexto socioeconômico das relações triangulares.

O TST na prática “regulamentou” a terceirização permanente em atividade-meio, entendendo ser possível desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta na linha do trabalho, ou seja, trabalhador-tomador dos serviços. Neste ponto sempre residiu a possibilidade da precarização injusta e excepcional da força produtiva por meio da terceirização, decorrente também da fragilidade da representação sindical do trabalhador terceirizado. No que concerne então à Súmula 331 do TST deveria o intérprete fazer a distinção entre o que seria *atividade-meio*, e portanto apta à terceirização, e *atividade-fim*, que não

equitativo (Lei 6.019/1974, artigo 12, alínea “a”). Ainda que não exatamente nesta mesma linha interpretativa percebeu a Justiça do Trabalho mineira que as razões para a edição e aplicação da Lei 6.019/1974 se verificam também nos casos de terceirização de trabalho permanente.” ALVES, Amauri Cesar. “Terceirização Interna e Redundâncias”. *Revista LTr*. ano 80, mar. 2016, p. 338-352.

permitiria contratação pela via da interposição. O senso-comum indica que atividade-meio é aquela que não se refere ao objetivo essencial do empreendimento do tomador, ou seja, refere-se às tarefas que não são indispensáveis à realização do *objetivo social* do contratante. Assim, a Súmula 331 do TST representava para diversos contratantes de trabalho um ilegal (ou inconstitucional) entrave à reprodução do capital, tendo agido seus prepostos no Congresso Nacional para afastar os óbices da jurisprudência. As críticas patronais aos limites impostos pela Súmula 331 do TST resultaram nas novas leis trabalhistas sobre terceirização no Brasil, que por sua vez resultaram em alterações na Lei 6.019/1974.

A Lei 13.429 foi sancionada pelo presidente da República em 31/03/2017, sendo a representação da vontade urgente da maioria da Câmara dos Deputados para pôr fim às restrições à terceirização fixadas pela Súmula 331 do TST, como visto. Ocorre que a pressa dos deputados não lhes permitiu seguir à risca os comandos dos detentores do poder no país. A ordem patronal era para que se estabelecesse claramente a possibilidade de terceirizar qualquer tipo de atividade, mas o resultado ao invés de esclarecer gerou mais incertezas. Eis a regra central trazida pela Lei 13.429/2017, que previa a inclusão de um artigo 4º-A na Lei 6.019/1974, que por sua vez seria o seguinte:

Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Ora, razoavelmente simples é perceber que a possibilidade legal de terceirização em “serviços determinados e específicos” não atenderia às ordens patronais expressas referentes à

alteração normativa.⁴⁸ A incerteza do que seria “determinado” e “específico” poderia ainda manter a necessidade de fixação dos contornos lícitos da terceirização na perspectiva da jurisprudência do TST. Nestes termos as lições do Prof. Márcio Túlio Viana ao tratar da Lei 13.429/2017:

Mais adiante, a lei dispõe sobre hipóteses genéricas de terceirização. Para isso, prevê a possibilidade de se constituir uma pessoa jurídica de direito privado para fornecer a uma empresa (ou a uma pessoa física) “serviços determinados e específicos”. A lei permite que ela também subcontrate, o que equivale a quarterizar.

A empresa que se utiliza da mão de obra terceirizada é chamada de “contratante”. Diferentemente do que acontece no trabalho temporário, não será ela, e sim a outra (ou seja, a empresa prestadora de serviços) que irá dirigir a atividade dos terceirizados. E eles não poderão trabalhar em outras funções, diferentes das previstas.

Note-se, assim, que a lei não destoa da Súmula – que não permite a existência de pessoalidade, nem de subordinação direta entre os terceirizados e a empresa que se utiliza de sua mão de obra, a não ser no caso do trabalho temporário, como já se viu. No entanto, mais uma vez, será muito difícil imaginar que isso se dê no plano real, a menos, como dizíamos, que o aplicador da lei *diminua* o significado de “subordinação” ou de “poder empregatício”.

(...)

O mais importante, porém, como nota Manoel Carlos Toledo Filho, é que a lei *não autoriza* a terceirização nas atividades-fim. Só o faz em relação ao trabalho temporário, o que não é novidade, já que sempre se entendeu assim.

Mas não se trata apenas de falta de cuidado ou falha de digitação; e nem mesmo de uma lacuna – como tantas outras lacunas que existem no Direito – que poderia ser preenchida no sentido de uma liberalização geral para o trabalho terceirizado.

Ao contrário. Como completa aquele autor, certas funções (como as atividades-fim) “simplesmente *não podem* ter sua

⁴⁸ Sobre o comando patronal da “Reforma Trabalhista” veja: CNI. *101 propostas para modernização trabalhista*. Brasília: CNI, 2012; e ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma Trabalhista e o novo Direito do Capital. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*. v. XXIX, p. 47-74.

direção delegada a terceiros, sob pena de se colocar em *risco direto* a viabilidade ou a sobrevivência mesma da empresa”. Assim, além de não haver autorização explícita para abrir o leque das terceirizações, há impedimento implícito para isso.⁴⁹

A Lei 13.429/2017, portanto, trouxe impedimento implícito para que houvesse a expansão da terceirização para além dos contornos anteriormente fixados pela jurisprudência consolidada, o que certamente não agradou aos detentores do poder econômico no país. Consciente de que o “problema” patronal não seria resolvido, e que a “irracionalidade”⁵⁰ fixada pela Súmula 331 do TST poderia ser mantida, os detentores do poder econômico e político no país resolveram simplificar as coisas, com a fixação de novos conteúdos na Lei 13.467/2017, que estabeleceu a “Reforma Trabalhista”. Mais uma vez a estratégia foi alterar a Lei 6.019/1974, novamente para fazer incluir um artigo 4º-A, mas que agora obedece fielmente aos propósitos patronais: “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços...”.

A nova regra agora, então, é a expressão da vontade patronal, pois consagra a possibilidade de terceirização em qualquer atividade da contratante, independentemente de ser ela essencial ou periférica, fim ou meio. Tal situação alarmante representa um dos maiores riscos sociais decorrentes da “Reforma Trabalhista”, pois em tese permitirá que haja grandes empreendedores sem empregados, o que poderá significar, ao final e se não houver mudanças, a destruição de grandes e combativos sindicatos e, o que é pior, a coisificação da imensa maioria da classe trabalhadora brasileira.

Possibilidade de resistência da classe trabalhadora e do

⁴⁹ VIANA, Márcio Túlio. *Para Entender a Terceirização*. 3. ed. São Paulo: LTr., 2017. p. 90.

⁵⁰ “Problema” e “irracionalidade” são expressões da CNI, no documento “101 Propostas para Modernização Trabalhista”

próprio Direito do Trabalho contra o novo permissivo legal sobre terceirização está no plano da interpretação da regra do parágrafo 2º do artigo 511 da CLT. Partindo do suposto da constitucionalidade da nova regra do artigo 4º-A da Lei 6.019/1974, o que não se afirma no presente estudo, a agregação sindical (“enquadramento”) dos trabalhadores terceirizados caberá ao sindicato representante dos trabalhadores da atividade preponderante daquele que se apropria da prestação laborativa.⁵¹ É claro que uma representação sindical uniforme não resolve o problema da coisificação do trabalhador terceirizado, consistindo apenas em paliativo até que o Brasil alcance estágio civilizatório que lhe permita proibir definitivamente a terceirização. Mas é certo, também, que caso tal possibilidade interpretativa não prevaleça e caso se aplique a lei como pretendem os patrões o Brasil retornará aos cenários mais abusivos do seu período escravocrata.

IV. TRABALHADOR COMO MERCADORIA: PARALELOS ENTRE O ALUGUEL DE ESCRAVIZADOS E LIBERTOS E A TERCEIRIZAÇÃO

Nos períodos colonial e imperial havia no Brasil a prática do aluguel da mão de obra negra tratada como simples mercadoria, tanto no plano fático quanto juridicamente. Atualmente ainda se aluga mão de obra no país, não mais em uma análise jurídico-formal, mas sem dúvidas no plano fático da terceirização. Aqui não se defende ser necessariamente o aluguel da mão de obra negra a origem fático-jurídica da atual terceirização de serviços. O que se pretende, de modo incipiente e indicativo, é estabelecer paralelos entre os dois momentos e contextos, tendo por pressuposto a coisificação tanto de escravizados quanto de terceirizados. A coisificação do trabalhador é percebida por

⁵¹ Sobre a nova interpretação dos critérios de agregação do trabalhador ao sindicato (“enquadramento sindical”) veja ALVES, Amauri Cesar. Reforma Trabalhista, Terceirização e Critérios de Agregação do Trabalhador ao Sindicato. *REVISTA MAGISTER DE DIREITO DO TRABALHO*, v. 79, p. 73-100.

Márcio Túlio Viana no contexto da terceirização interna, pois o “empregador já não compra ou aluga simplesmente a força de trabalho, mas o homem por inteiro – ossos, cérebro, músculos – e em seguida o subloca a outra empresa, ganhando na diferença de preço. E assim o trabalhador se coisifica da maneira mais completa possível”⁵²

Tanto no período escravista como hoje o empobrecimento de muitos e a exploração desmedida da força de trabalho favorecem o enriquecimento de poucos. Como ressalta Márcio Túlio Viana, há um mercador de homens que emprega atualmente os trabalhadores terceirizados, “como o fabricante usa os seus produtos e como todos nós usamos o dinheiro”.

O escravizado era considerado juridicamente coisa, embora se sentisse pessoa e fosse muitas vezes tratado como tal até mesmo pelos senhores e pela sociedade da época. O trabalhador terceirizado é considerado juridicamente pessoa, empregado celetista de um contratante formal, mas muitas vezes se sente e é tratado como mero objeto para reprodução dos lucros do empregador e do tomador dos seus serviços. Márcio Túlio Viana mais uma vez define com precisão o cenário: a terceirização “inverte os parâmetros, fazendo do sujeito de direito um objeto com direitos”⁵³.

É bem verdade que a violência corporal imposta aos escravizados, muitas vezes de modo explícito e até institucionalizado, não se verifica nos dias atuais. Mas isso não quer dizer que não haja uma violência na desigualdade social que marca o Brasil e na própria terceirização. Muito embora presente a violência, “do mesmo modo que *olhamos sem ver* as pessoas morando nas marquises, e talvez até *ouçamos sem escutar* as notícias dos mais variados tráfico de corpos, nem sempre percebemos toda a

⁵² VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. 3. ed. São Paulo, LTr, 2017, p. 68.

⁵³ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. São Paulo, LTr, 2015, p. 68.

crueza dessa nova forma de exploração do trabalho...”⁵⁴

O que ocorre é a invisibilidade dos trabalhadores terceirizados, possibilitada pela ruptura com a subjetividade desses indivíduos. Na terceirização o trabalhador é invisível. Quem convive com o trabalhador não o define pela sua profissão (vigia, porteiro, secretário, office-boy, babá, doméstica, segurança, pessoal administrativo, psicólogo, advogado, para ficar nos exemplos do anúncio citado na introdução desse estudo e nas situações mais corriqueiras). O trabalhador é definido pela natureza jurídica do seu contrato: “terceirizado”. Até mesmo nisso perde sua identidade, agora a profissional.⁵⁵ Quase ninguém nota o terceirizado em seu trabalho cotidiano, a não ser que seja para criticar, reclamar ou discriminar. Seus uniformes são planejados para se camuflarem no ambiente de trabalho, tendo em vista as cores acinzentadas, azul marinho, verde musgo, etc., que se assemelham ao chão, às paredes e aos gramados dos estabelecimentos em que trabalham. Os empregados do contratante, tomador dos serviços, não se reconhecem no trabalhador terceirizado. E a recíproca, infeliz e ardilosamente, é verdadeira. É também assim que o capitalista divide a classe trabalhadora e coloca “efetivos”⁵⁶ e “terceirizados” uns contra os outros, ou pelo menos uns diferentes dos outros, vez que a compreensão é de que uns são melhores do que outros. O trabalhador terceirizado, por “adquirir uma segunda natureza – a de coisa –, pouco se identifica com o colega – o empregado da tomadora – mesmo estando ao seu lado.”⁵⁷

⁵⁴ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. São Paulo, LTr, 2015, p. 68.

⁵⁵ A análise da identificação do trabalhador não pela profissão, mas pelo contrato foi feita, com o brilhantismo de sempre, por Gabriela Neves Delgado, em palestra recente no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF).

⁵⁶ A expressão “efetivos” é obviamente imprópria do ponto de vista técnico-jurídico, mas aqui é empregada para representar como se expressam os trabalhadores no cotidiano das relações de trabalho.

⁵⁷ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a terceirização*. 3. ed. São Paulo: LTr., 2017. p. 68.

Assim como o aluguel de mão de obra de escravizados e libertos era locação de trabalho negro, a terceirização também é. Há clara "divisão racial do trabalho orquestrada a partir da invasão e colonização do continente americano e que se manteve no Brasil mesmo após a abolição formal da escravatura, em 13 de maio de 1888"⁵⁸. Isso implica dizer que terceirização tem cor e a cor é preta! Raissa Roussenq Alves, em dissertação de mestrado recentemente defendida na UnB, sob orientação da Prof.^a Dra. Gabriela Neves Delgado, explica:

A igualdade formal de direitos entre negros e brancos não foi suficiente para anular suas diferenças nas diversas esferas da vida social. Tendo em vista que as diferenças não são aleatórias, mas produto do racismo que estrutura as relações sociais no Brasil, as transformações ocorridas nas últimas décadas também não foram suficientes para igualar brancos e negros no mercado de trabalho. Sendo assim, a leitura do mundo do trabalho a partir dos parâmetros de classe não é suficiente para compreender a realidade ou encontrar soluções. Como afirma Abdias do Nascimento, a luta do negro pode coincidir com a luta operária, mas não é por ela totalmente abarcada.⁵⁹

O trabalhador terceirizado vive “um presente quase sem futuro, e sentindo-se menos seguro, ele simplesmente agarra o que lhe parece pela frente”⁶⁰. A falta de garantia de emprego, bem como de um emprego digno, faz o trabalhador “conformar-se – acompanhar as formas da empresa e do produto da fábrica – e nesse sentido também se deforma”⁶¹. O trabalhador, mesmo

⁵⁸ ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o Silêncio e a Negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. 2017. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (FD). Universidade Federal de Brasília (UNB), Brasília, 2017, p. 146.

⁵⁹ ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o Silêncio e a Negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. 2017. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (FD). Universidade Federal de Brasília (UNB), Brasília, 2017, p. 62.

⁶⁰ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. São Paulo, LTr, 2015, p. 38.

⁶¹ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. São Paulo, LTr, 2015, p. 38.

tendo direitos garantidos pela norma, é transformado em mercadoria na prática justralhista.

A locação de mão de obra de escravizados e libertos desumanizava o povo negro. A terceirização hoje também desumaniza o trabalhador, pois “à maneira dos antigos escravos ou das vacas de uma fazenda, ele tem a sua marca, que é também o seu estigma”.⁶² Isso implica dizer, que este homem

está livre para ser negociado como cacho de bananas e largado sem cerimônias num ou outro galpão, à espera de alguém que o recicle. E não apenas é *descascado* de sua condição humana, como está sujeito, por isso mesmo, a ser jogado no lixo ou na rua com muito mais naturalidade.⁶³

O senhor de escravos alugava a mão de obra de seu cativo. O credor do ex-escravo devedor explorava seu trabalho em troca da alforria. A interposta empregadora, na terceirização, entrega mão de obra barata a quem quer explorá-la, extraíndo do corpo do trabalhador o seu lucro. Em todos os contextos aqui analisados o mercado força para baixo o valor do trabalho, o que incentiva a superexploração e garante a reprodução do capital em patamares sempre elevados.

Por mais que se tente mascarar a situação fática atual com novos conceitos, nomes ou formas de atuação, ainda hoje há no Brasil situação jurídica que permite e facilita o aluguel de homens e mulheres.⁶⁴ Márcio Túlio Viana compreende que “o que se comercializa na terceirização interna já não é a *força de trabalho*, mas o *homem que trabalha*, com todas as suas carnes. E isso faz muita diferença.”⁶⁵ Há, entretanto, uma distinção formal que não exclui a conclusão ou a crítica, como bem explica Márcio Túlio Viana:

⁶² VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. 3. ed. São Paulo, LTr, 2017, p. 66.

⁶³ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. 3. ed. São Paulo, LTr, 2017, p. 68.

⁶⁴ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. 3.ed. São Paulo, LTr, 2017.

⁶⁵ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. 3. ed. São Paulo, LTr, 2017, p. 69.

É verdade que (hoje) o trabalhador pode aceitar ou não ser negociado. Em teoria, o mercador lida com homens livres. Mas como a liberdade é condicionada pela necessidade, talvez não haja tanta diferença entre ele e o traficante do Brasil-Colônia⁶⁶.

Compreende-se, todavia, que entender o paralelo que se constrói entre aluguel de escravizados e terceirização requer um raciocínio para além do lógico-jurídico, já que a postura de quem lê deve ser empática. A barbárie social do trabalho escravo não pode mitigar a crítica das barbáries vividas nos dias de hoje, afinal não há de fato uma total ruptura social entre escravidão e liberdade. Os atores sociais permanecem os mesmos, tanto os explorados quanto os exploradores. “A ideia de que ‘progredimos’ de cem anos para cá é, no mínimo, angelical e sádica: ela supõe ingenuidade e cegueira diante de tanta injustiça social”⁶⁷. Sabe-se que a criação de espaços para a mão de obra livre não incluiu o abandono da mão de obra escrava. É comprovadamente verdade que uma liberdade sob condições precárias de trabalho tem como consequência cidadania também precária para trabalhadores das camadas mais pobres, principalmente negros e negras. Essa percepção já foi objeto de estudos e alertas de Ricardo Antunes, que em “Adeus ao Trabalho?” dá vida ao conceito de “escravidão do século XXI”, caracterizada por “um mundo do trabalho baseado na precarização e no esgarçamento das relações de trabalho”⁶⁸. Tanto na escravização quanto na terceirização há esforços e estratégias para atingir a subjetividade do trabalhador, o que de fato o deforma e afeta a sua forma de trabalhar, de se reconhecer, de se relacionar e de viver.

A terceirização está inserida no processo globalizante da

⁶⁶ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. São Paulo, LTr, 2015, p. 55.

⁶⁷ ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o Silêncio e a Negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. 2017. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (FD). Universidade Federal de Brasília (UNB), Brasília, 2017.

⁶⁸ NUNES, Dimalice. Na escravidão o trabalhador era vendido. Na terceirização é alugado. *Carta Capital*.

produção, em que o que importa é a eficiência das máquinas e do seu operador, ou do homem-máquina-objeto-operador. Isso implica dizer que impedir que se terceirize nos dias de hoje parece quase tão difícil quanto “abolir a propriedade privada dos meios de produção. Entretanto, não se deve olvidar os princípios constitucionais de proteção ao valor social do trabalho e o respeito à dignidade do trabalhador”⁶⁹ nas suas mais diversas relações trabalhistas. Defender a aplicação de princípios constitucionais fundamentais no âmbito da terceirização não é concordar com ela, ainda que possa parecer algo paradoxal. Defender tratamento digno ao terceirizado é também discordar da terceirização e compreendê-la como dissociada das mais simples expressões da dignidade humana e da civilidade exigida nas relações capital-trabalho. Mas é também tentar minimizar seus efeitos perversos sempre que possível, até que sociedade e Estado compreendam que a intermediação ou aluguel de mão de obra é contrário a qualquer noção de respeito ao trabalhador.

Não há terceirização que não precarize, leciona Márcio Túlio Viana. Adverte o ilustre Professor que há quem faça distinção entre a boa e a má terceirização. A distinção estaria “na medida em que uma empresa cumpre ou não suas obrigações trabalhistas.”⁷⁰ Tal discurso, segue Márcio Túlio Viana, comumente feito por pessoas até mesmo bem-intencionadas, não compreende o que aqui se buscou demonstrar: a terceirização é um mal em si mesma ao impor ao trabalhador uma percepção pessoal e coletiva de coisa, objeto, instrumento a serviço do capital. Márcio Túlio Viana esclarece, por fim, que tal “distinção vê apenas a superfície – sem questionar o fundo. Na verdade, não se trata de saber se há ou não fraudes, mas de concluir que a terceirização é uma fraude. Falar em ‘terceirização fraudulenta’

⁶⁹ CORTEZ, Julpiano Chaves. *Terceirização Trabalhista*. São Paulo, LTr. 2015.

⁷⁰ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. 3. ed. São Paulo, LTr, 2017, p. 71.

é redundante.”⁷¹ É momento, portanto, de se repensar os processos produtivos para abolir a terceirização de uma vez por todas, assim como em 1888 o Brasil, juridicamente, aboliu a escravidão. É claro que do mesmo modo que a abolição da escravidão por força de lei não resolveu o problema de exploração (e até reescravização fática) do povo negro, a proibição total da terceirização não teria o condão de resolvê-lo, mas seria medida de melhoria de contrato e de vida da a classe trabalhadora.

V. CONCLUSÃO

Nos períodos colonial e imperial havia no Brasil a prática do aluguel da mão de obra negra tratada como simples mercadoria, tanto no plano fático quanto juridicamente. Atualmente ainda se aluga mão de obra no país, não mais em uma análise jurídico-formal, mas sem dúvidas no plano fático da terceirização. Tanto no período escravista como hoje o empobrecimento de muitos e a exploração desmedida da força de trabalho favorecem o enriquecimento de poucos. O escravizado era considerado juridicamente coisa, embora se sentisse pessoa e fosse muitas vezes tratado como tal até mesmo pelos senhores e pela sociedade da época. O trabalhador terceirizado é considerado juridicamente pessoa, empregado celetista de um contratante formal, mas muitas vezes se sente e é tratado como mero objeto para reprodução dos lucros do empregador e do tomador dos seus serviços. Assim como o aluguel de mão de obra de escravizados e libertos era locação de trabalho negro, a terceirização também é. A locação de mão de obra de escravizados e libertos desumanizava o povo negro. A terceirização hoje também desumaniza o trabalhador. O senhor de escravos alugava a mão de obra de seu cativo. O credor do ex-escravo devedor explorava seu trabalho em troca da alforria. A interposta empregadora, na

⁷¹ VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. São Paulo, LTr, 2015, p. 71.

terceirização, entrega mão de obra barata a quem quer explorá-la, extraindo do corpo do trabalhador o seu lucro. Em todos os contextos aqui analisados o mercado força para baixo o valor do trabalho, o que incentiva a superexploração e garante a reprodução do capital em patamares sempre elevados.

Por mais que se tente mascarar a situação fática atual com novos conceitos, nomes ou formas de atuação, ainda hoje há no Brasil situação jurídica que permite e facilita o aluguel de homens e mulheres. A terceirização está inserida no processo globalizante da produção, em que o que importa é a eficiência das máquinas e do seu operador, ou do homem-máquina-objeto-operador. A legislação atual, posterior à “Reforma Trabalhista” imposta ao país, conseguiu piorar o contrato de trabalho do terceirizado, o que conseqüentemente afetará sua vida, aproximando-o cada vez mais de seus antepassados escravizados. A coisificação do escravizado, do liberto e do terceirizado é o ponto comum que permite concluir que se transformam a sociedade, o tempo e o direito, mas a situação do trabalhador terceirizado de hoje não difere muito daquela vivenciada no período escravocrata brasileiro. É momento, portanto, de se repensar os processos produtivos para abolir a terceirização de uma vez por todas, assim como em 1888 o Brasil, juridicamente, aboliu a escravidão. É claro que do mesmo modo que a abolição da escravidão por força de lei não resolveu o problema de exploração (e até reescravização fática) do povo negro, a proibição total da terceirização não teria o condão de resolvê-lo, mas seria medida de melhoria de contrato e de vida da a classe trabalhadora.



REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. “Terceirização Interna e

- Redundâncias”. *Revista LTr*. ano 80, mar. 2016, p. 338-352.
- ALVES, Amauri Cesar. Reforma Trabalhista, Terceirização e Critérios de Agregação do Trabalhador ao Sindicato. *REVISTA MAGISTER DE DIREITO DO TRABALHO*, v. 79, p. 73-100.
- ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma Trabalhista e o novo Direito do Capital. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*. v. XXIX, p. 47-74.
- ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o Silêncio e a Negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. 2017. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (FD). Universidade Federal de Brasília (UNB), Brasília, 2017.
- ARIZA, Marília. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*. 2012. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA DE MARIANA. *Inventário Avulso*. Códice 14. Auto 284, f. 70 e 70v.
- BATISTA, Caio da Silva. *Aspectos da escravidão urbana: escravos ao ganho e de aluguel, comércio de cativos e demografia*.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.
- BRASIL. Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 de jan.

- de 1974.
- BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal.
- CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. A escravidão no Império do Brasil: perspectivas Jurídicas. *Sinprofaz*. [S.l.], 23 de jan. de 2013.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CNI. *101 propostas para modernização trabalhista*. Brasília: CNI, 2012.
- CORREIO MERCANTIL, E INSTRUCTIVO, POLÍTICO E UNIVERSAL (RJ). Ano 1848/Ed. 00001. *Biblioteca Nacional Digital do Brasil*.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. *Terceirização Trabalhista*. São Paulo, LTr. 2015.
- DIAS, Silvânia de Oliveira. *As ações de liberdade de escravos na Justiça de Mariana 1850-1880. Ouro Preto, Minas Gerais*, 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICSA) da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2014.
- FLORENTINO, Manolo. *Em Costas Negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- LIBBY, Douglas Cole. Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988., p. 330. In: SOUZA, Rafael de Freitas e. *Os contratos de aluguel de escravos da Anglo-Brazilian Gold Mining Company, Limited. Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão*. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 08 a 12 de setembro de 2008, p. 2. CD-ROM.

- MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*. Ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866.
- NASCIMENTO, Douglas. *Os repugnantes anúncios de escravos em jornais do Século 19*. São Paulo Antiga. 05 de jun. 2013.
- NUNES, Dimalice. Na escravidão o trabalhador era vendido. Na terceirização é alugado. *Carta Capital*.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- SOUZA, Rafael de Freitas e. *Os contratos de aluguel de escravos da Anglo-Brazilian Gold Mining Company, Limited. Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão*. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 08 a 12 de setembro de 2008. CD-ROM.
- VIANA, Márcio Túlio. *A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria*. *Revista Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 78, n. 4, p. 198-224 out-dez. 2012.
- VIANA, Márcio Túlio. *Para Entender a Terceirização*. 3. ed. São Paulo: LTr., 2017.
- VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a Terceirização*. São Paulo, LTr, 2015.